



**ALTERA O VALOR DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO
AOS SERVIDORES MUNICIPAIS, ESTENDE O
BENEFÍCIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º. Fica autorizado o Poder Executivo a conceder reajuste do valor do Auxílio Alimentação, no percentual de 11% (onze por cento), passando o valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) para R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Parágrafo Único. A participação dos servidores, mediante desconto em folha, será no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o novo valor.

Art. 2º. O benefício de que trata esta Lei não integra a remuneração dos servidores, nem será computado para efeito de cálculo de quaisquer outras vantagens funcionais, não configurando rendimento tributável e nem integrando o salário de contribuição previdenciário.

Art. 3º. Não farão jus ao benefício, os servidores municipais inativos, pensionistas e aqueles que estiverem afastados do exercício do cargo, inclusive nas hipóteses de afastamento que a lei prevê como efetivo serviço, ressalvados os casos de afastamento por acidente de trabalho, reconhecidos pelo INSS e licença maternidade.

Art. 4º. O benefício do auxílio alimentação estende-se:

I - Aos servidores com Contrato Administrativo de Serviço Temporário vigente, decorrentes de Processo Seletivo Simplificado ou Seleção Pública, visando atender necessidade temporária e de excepcional interesse público;

II – Aos membros titulares do Conselheiro Tutelar;

III – Aos cargos comissionados.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos ao dia 1º de abril de 2025, revogadas as disposições em contrário, previstas na Lei nº 3.518/2024.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARROIO DO TIGRE, em
26 de março de 2025.

VANDERLEI HERMES
Prefeito Municipal

JÚLIA ROBERTA HAMMERSCHMITT
Secretária Municipal da Administração,
Planejamento, Indústria, Comércio e Turismo



JUSTIFICATIVA - PROJETO DE LEI Nº 063/2025

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei tem como objetivo promover um reajuste no valor do Auxílio Alimentação concedido aos servidores municipais, bem como ampliar o rol de beneficiários, garantindo maior equidade e reconhecimento aos profissionais que desempenham suas funções em prol da administração pública municipal.

A adequação do auxílio alimentação é necessária para recompor parcialmente as perdas inflacionárias dos últimos períodos, considerando o impacto do custo de vida sobre os servidores. O reajuste de 11% (onze por cento) permitirá que o benefício passe de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) para R\$ 500,00 (quinhentos reais), contribuindo para a melhoria das condições de subsistência dos servidores e valorizando o funcionalismo público.

Além do reajuste, o projeto também busca estender o benefício a outras categorias que, até então, não eram contempladas, como os ocupantes de cargos comissionados. Tal medida visa assegurar tratamento isonômico entre aqueles que contribuem diretamente para o bom funcionamento da administração pública municipal.

Importante ressaltar que o Auxílio Alimentação não se incorpora à remuneração dos servidores, tampouco influencia no cálculo de outras vantagens funcionais, não sendo considerado rendimento tributável ou salário de contribuição previdenciário, conforme disposto no projeto. Assim, sua concessão não compromete a estrutura remuneratória do município e respeita as normas vigentes.

O impacto financeiro decorrente do reajuste e da ampliação dos beneficiários já foi objeto de estudo pela administração municipal, sendo garantida sua viabilidade orçamentária dentro das dotações previstas para essa finalidade.

Diante do exposto, solicitamos o apoio desta Casa Legislativa para a aprovação do presente Projeto de Lei, que visa beneficiar diretamente os servidores municipais, reconhecer a importância do serviço público e garantir melhores condições de trabalho e qualidade de vida aos servidores contemplados para sua aprovação, uma vez que visa beneficiar os servidores municipais.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARROIO DO TIGRE, em 26 de março de 2025.

VANDERLEI HERMES
Prefeito Municipal

JÚLIA ROBERTA HAMMERSCHMITT
Secretária Municipal da Administração,
Planejamento, Indústria, Comércio e Turismo



APURAÇÃO DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO DO AUMENTO E INCLUSÃO DE CARGOS EM COMISSÃO NO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

O objetivo deste estudo é estimar o impacto orçamentário e financeiro de um possível aumento no número de cargos beneficiados pelo vale-alimentação, bem como o impacto de um eventual reajuste no valor anual do benefício. Abaixo, segue um quadro demonstrativo com o número de funcionários atualmente beneficiados até a presente data:

	Valor do Benefício (R\$)	Nº de funcionários	Valor Total (R\$)	Total Anual
ATUAL	R\$450,00	469	R\$211.050,00	R\$2.532.600,00
REAJUSTADO	R\$500,00	469	R\$234.500,00	R\$2.814.000,00

Atualmente, o valor mensal do vale-alimentação pago aos servidores é de R\$211.050,00. Considerando um aumento de R\$50,00 por beneficiário, o impacto seria de R\$23.450,00 mensais, o que representa um acréscimo anual de 11,11%.

Abaixo, segue um quadro demonstrativo com a estimativa do número de cargos de confiança que passariam a receber o benefício:

Valor do Benefício (R\$)	Nº de funcionários	Valor Total (R\$)	Total Anual
R\$500,00	54	R\$27.000,00	R\$324.000,00

Neste quadro, considera-se o valor do vale-alimentação com todas as vagas de cargos de confiança preenchidas, o que resultaria em um montante total de R\$324.000,00 por ano.

Abaixo, segue a tabela atualizada com o número total de funcionários, que soma 523 (469 servidores e 54 Cargos de Confiança - CCs), resultando em uma despesa mensal de R\$261.500,00 com o vale-alimentação.

	Valor do Benefício (R\$)	Nº de funcionários	Valor Total (R\$)	Total Anual
ATUAL	R\$450,00	469	R\$211.050,00	R\$2.532.600,00
REAJUSTADO	R\$500,00	523	R\$261.500,00	R\$3.138.000,00



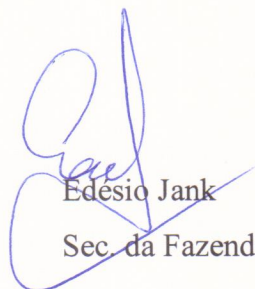
A diferença do aumento em termos monetários é de R\$50.450,00 por mês, o que corresponde a um acréscimo anual de 23,90%. Abaixo, segue a representação do valor ajustado em relação à Receita Corrente Líquida de dezembro de 2024:

	Receita Corrente Líquida (RCL) 2024	Valor Individual do Auxílio Alimentação	Número de funcionário beneficiados	Valor Total de Auxílio Alimentação	Percentual da RCL (%)
ATUAL	R\$60.466.103,57	R\$450,00	469	R\$2.532.600,00	4,19%
REAJUSTE	R\$60.466.103,57	R\$500,00	469	R\$2.814.000,00	4,65%
	R\$60.466.103,57	R\$500,00	523	R\$3.138.000,00	5,19%

Considerando a Receita Corrente Líquida de dezembro de 2024, o aumento no número de funcionários beneficiados com o auxílio-alimentação, já incluindo o reajuste anual, acarretaria um incremento de R\$605.400,00 na despesa com o vale-alimentação, o que representa um aumento de 1%.

Cabe salientar que o valor pago como auxílio alimentação é empenhado em despesa corrente, no elemento 33.90.46.00.00.00.00 - Auxílio Alimentação. Portanto não é despesa com Pessoal e Encargos (31.90.00.00.00.00.00) e não é considerado no cálculo de Gastos com Pessoal do município para fins de atendimento dos limites constantes da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Arroio do Tigre, 26 de março de 2025.


Edésio Jank
Sec. da Fazenda


Edrieli Batista da Silva
Contadora


Juliana Bernardy
Contadora



Porto Alegre, 06 de abril de 2023.

Informação nº 717/2023

Interessado: [...]
Consultante: [...]
Destinatário: Prefeito Municipal.
Consultores: Renée Cristina Herlin Ritter e Júlio César Fucilini Pause.
Ementa: Servidor público. Possibilidade de se conceder vale-alimentação a Secretários Municipais, remunerados por subsídio. Parcelas de natureza indenizatória cujo pagamento não é vedado. Entendimento do TCE/RS de que é necessário haver expressa previsão legal. Considerações.

[...]

Passamos a considerar.

1. Trata-se de questionamento envolvendo a possibilidade de pagamento de auxílio-alimentação aos servidores, nomeados cargos em comissão de Secretário Municipal e que, pressupomos, são remunerados por subsídio.

2. Inicialmente, ressaltamos que a regra do subsídio em parcela única não atinge as parcelas de caráter indenizatório¹, como é o caso do vale-

¹ Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. [...]

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

alimentação que, salvo eventual descaracterização², possui essa natureza. Dessa forma, os Secretários Municipais somente não terão direito de perceber a vantagem, se a lei municipal os excluir expressamente dos beneficiários.

No caso concreto, a Lei Municipal nº 2.608/2022³ regula a concessão do vale-alimentação nos seguintes termos:

Art. 1º Fica instituído o Programa Vale-Alimentação aos servidores públicos municipais ativos do Poder Executivo de [...].

Parágrafo único. O Vale-Alimentação é estendido a todos os servidores públicos ativos, sejam: efetivos, contratados, empregados públicos, **cargo em comissão**, estagiários e conselheiros tutelares.

Art. 2º O Vale-Alimentação será de **caráter indenizatório** no valor de R\$ 10,00 (dez reais) por dia trabalhado.

§ 1º A participação do servidor no vale-alimentação corresponderá a 5% (cinco por cento) do valor total do vale do que faz jus no mês, o que será descontado de sua folha de pagamento mediante a adesão de que trata o art. 3º.

§ 2º O valor do Vale-Alimentação será reajustado automaticamente, na mesma época e no mesmo percentual da revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais do Município.

§ 3º O reajuste de que trata o parágrafo anterior será oficializado anualmente através de Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal [...] (grifamos).

A Lei local estabelece, como se vê, a concessão do vale-alimentação aos servidores efetivos, empregados públicos, **cargos em comissão**, conselheiros tutelares, contratos emergenciais e estagiários, conceito no qual se

² O Tribunal de Contas do Estado, no Parecer nº 36-99, aprovado pelo Pleno em sessão de 01-12-99, entendeu, quanto ao vale-alimentação, "que a natureza da vantagem só pode ser compreendida, em cada caso específico, nos termos em que foi legalmente instituída". Para configurar a natureza indenizatória da vantagem algumas características mínimas devem ser observadas: (a) declaração expressa, na lei, da natureza indenizatória da vantagem; (b) concessão do vale-alimentação exclusivamente nos períodos em que os servidores estiverem efetivamente em exercício (sem previsão de direito, portanto, em qualquer afastamento, inclusive férias, licenças remuneradas, etc.); e (c) que os servidores contribuam com um percentual da sua remuneração para o custeio da despesa, de acordo com critérios definidos em lei.

³ Legislação disponível em <https://leismunicipais.com.br/> e que pressupomos válida e em vigor. Acesso em abril de 2023.



incluem, numa leitura inicial, os Secretários Municipais, que são detentores de cargo em comissão. Não há, nesse sentido, qualquer previsão de afastamento do direito à vantagem aos servidores investidos nesse cargo em comissão específico.

3. O Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul (TCE-RS) já afirmou que, **se a vantagem tem natureza indenizatória** (como ocorre no caso em tela), a conclusão é pela possibilidade de concessão a Secretários Municipais, como se vê em decisão da Segunda Turma, em 01/10/2015, no Processo 0984-02.00/13. Vejamos:

[...] Na análise do item, vejo que a discussão da matéria gira em torno da caracterização do benefício: indenizatório ou remuneratório. **Em sendo de cunho indenizatório, haveria possibilidade de concessão aos Secretários Municipais, ainda que não estivessem contemplados expressamente na Lei Municipal.** Por outro lado, se confirmado o caráter remuneratório do benefício, este não poderia ser ampliado aos Secretários Municipais, pois seria necessária a edição de lei específica para isso, observando o princípio da anterioridade. No exame da Lei Municipal nº 404/2005, que institui o Programa Vale-Alimentação, **consta expressamente ser de caráter indenizatório o pagamento dessa verba.** Ademais, o seu § 2º exclui do cálculo da percepção do vale alimentação os dias em que o funcionário faltar ao trabalho, estiver no gozo de férias, licenças ou afastamentos. Tais condições foram mantidas quando da edição da Lei nº 448/2006, de 12 de maio de 2006, que alterando a lei instituidora do Vale alimentação, ampliou esse benefício para cargos em comissão, cargos eletivos, servidores contratados emergencialmente e cargos em extinção. Esse entendimento pela possibilidade do pagamento de verba indenizatória a Agentes Políticos foi acatado no julgamento do Processo de Contas nº 5489-0200/09-1, Executivo Municipal de Passo Fundo, julgado pelo Egrégio Tribunal Pleno, na Sessão de 24-07-2013. (Grifamos)

4. Entretanto, em decisão mais recente do mesmo tribunal, nos autos do processo nº 002340-0200/15-4, publicado em 26 de setembro de 2017, a orientação foi no sentido de ser imprescindível existir expressa previsão na Lei local

para a concessão do vale-alimentação a agentes políticos, conceito no qual estariam inseridos, segundo o julgado, os Secretários. Vejamos:

Item 2.1 – Auxílio refeição. **Pagamento a secretários municipais. Ausência de previsão legal.** A LM 4.370/2005 não estende aos agentes políticos a verba em comento. Ofensa ao princípio da legalidade. Sugestão de débito no valor de R\$ 13.174,20. [...]

O item 2.1 trata do pagamento indevido de auxílio refeição aos secretários municipais em razão da falta de previsão legal para tanto. Inaplicabilidade da Lei Municipal nº 4.370/2005 ao presente caso por se tratar de norma destinada aos servidores municipais. Sugestão de débito na quantia de R\$ 13.174,20. **Os administradores advogam a tese de que a verba em questão tem caráter indenizatório, o que permitiria que os secretários municipais, que são remunerados por subsídio, também se beneficiassem do vale refeição.** Defendem também que a lei em comento não diferencia servidores efetivos e comissionados, que seriam equiparáveis aos secretários municipais. **Muito embora a irresignação dos Gestores, entendo que a irregularidade apontada deve ser mantida para fins de multa, tendo em vista o pagamento do referido auxílio sem a previsão de lei específica para os agentes políticos do Município.** Quanto à sugestão de débito, deixo de acolhê-la para o exercício examinado, pois julgo que antes de glosar os valores pagos melhor seria **dar oportunidade para que a Origem promova a adequação da legislação pertinente.** (Processo: 002340-0200/15-4, Relator(a): Alexandre Postal, SEGUNDA CÂMARA, Julgado em 31/08/2017, Publicado em 26/09/2017, Boletim 1478/2017). (Grifamos).

Inobstante a orientação do Tribunal de Contas, nosso entendimento se firma no sentido de que **os Secretários Municipais, mesmo que remunerados por subsídio fixado em parcela única, titulam cargo em comissão**⁴. O fato de a remuneração ser fixada em parcela única, e de representarem a mais alta

⁴ Reforça essa conclusão o contido no Regime Jurídico local (Lei Municipal nº 970/2003) nas seguintes disposições:

“Art. 2º Para os efeitos desta Lei, **servidor público é a pessoa legalmente investida em cargo público.**

Art. 3º Cargo público é o criado em lei, em número certo, com denominação própria, remunerado pelos cofres municipais, ao qual corresponde um conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a servidor público.

Parágrafo único. **Os cargos públicos serão de provimento efetivo ou em comissão.**” (grifamos)

posição na hierarquia local, logo abaixo do Administrador, **não retira dos Secretários a condição de servidores titulares de cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração**. Não são eles exercentes de mandato, pois não são eleitos, sendo que sequer o entendimento de que seriam agentes políticos⁵ retira a natureza estatutária de seus cargos.

5. Corroborando essa tese, há diversos precedentes judiciais que expressamente mencionam que os Secretários Municipais são **servidores** do Município, titulares de cargo comissionado e que, ainda que remunerados por subsídio, possuem vinculação estatutária. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. INADIMPLÊNCIA DO ENTE MUNICIPAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. OBRIGAÇÃO DO ENTE PÚBLICO DE REMUNERAR SERVIDOR. **CARGO EM COMISSÃO. SECRETÁRIO MUNICIPAL.** DEMONSTRAÇÃO DOS FATOS EXTINTIVOS, MODIFICATIVOS OU IMPEDITIVOS DO DIREITO DA PARTE AUTORA. 1. Tratando-se de cobrança de verbas não adimplidas a servidor ocupante do cargo comissionado de Secretário Municipal, e em razão da natureza jurídica-administrativa (estatutária) que remete à Justiça Comum (Federal ou Estadual) a tarefa de solucionar o litígio, não há que se acolher a preliminar de incompetência absoluta suscitada

⁵ A título de exemplo, mencionamos que o Supremo Tribunal Federal tem entendimento consolidado de que os Secretários Municipais, ainda que titulares de cargo em comissão devem ser **considerados** agentes políticos, por exemplo, quando analisadas situações sobre a aplicação da Súmula Vinculante 13. Essa observação, pensamos, não é suficiente para retirar a natureza do cargo, que é estatutário. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. SUPOSTA PRÁTICA DE NEPOTISMO. **NOMEAÇÃO PARA CARGO POLÍTICO.** HIPÓTESE NÃO ALCANÇADA PELA SÚMULA VINCULANTE 13. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO EXECUTIVO (ART. 84 DA CF/1988). RECLAMAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. 1. Nos representativos que embasaram a aprovação da Súmula Vinculante 13, a discussão centrou-se nas **nomeações para cargos em comissão e funções de confiança da administração pública** (art. 37, V, CF/1988). 2. Em nenhum momento, tanto nos debates quanto nos precedentes que levaram ao enunciado da súmula, **discutiu-se a nomeação para cargos políticos, até porque a previsão de nomeação do primeiro escalão pelo chefe do Executivo está no art. 84 da Constituição Federal.** 3. A nomeação de parente, cônjuge ou companheira para **cargos de natureza eminentemente política, como no caso concreto, em que a esposa do Prefeito foi escolhida para exercer cargo de Secretária Municipal**, não se subordina ao Enunciado Vinculante 13 (Rcl 30.466, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, Dje de 26/11/2018; Rcl 31.732, Redator p/ o Acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, Dje de 3/2/2020). 4. Reclamação julgada improcedente. (STF - Rcl: 36482 PR 0027844-69.2019.1.00.0000, Relator: MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 05/08/2020, Primeira Turma, Data de Publicação: 08/09/2020) (Grifamos).

no Apelo. 2. **O ocupante de cargo em comissão, apesar de possuir regime de contribuição diferenciado, é equiparado a servidor estatutário, sendo-lhe assegurada a percepção, quando de suas exonerações, das parcelas relativas às férias regulares ou proporcionais, ambas acrescidas de 1/3 (um terço) constitucional, décimo terceiro salário, além dos dias efetivamente trabalhados.** 3. O Apelado comprovou, minimamente, a sua investidura ao cargo de Secretário Municipal de Saúde, confirmando o fato constitutivo de seu direito, com base no art. 373, I do CPC, cabendo à Municipalidade comprovar a existência de fato apto a extinguir, modificar ou impedir o direito da parte autora, apresentando documentos hábeis a demonstrar que efetuou o pagamento das verbas pleiteadas, quais sejam férias e 13º salários, o que não se verifica dos autos. 4. Apelo conhecido e improvido. 5. Unanimidade. (TJ-MA - AC: 00018270420178100032 MA 0170932019, Relator: RICARDO TADEU BUGARIN DUAILIBE, Data de Julgamento: 23/09/2019, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/10/2019 00:00:00) (Grifamos).

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. DIFERENÇA SALARIAL. SECRETÁRIO MUNICIPAL. CARGO EM COMISSÃO. REDUÇÃO SALARIAL. ÓBICE CONSTITUCIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO. A proteção consubstanciada na irredutibilidade de vencimentos, conferida aos ocupantes de cargos e empregos públicos, prevista na Constituição Federal (inciso VI do artigo 7º e incisos II e XV do artigo 37), **aplica-se a todos os servidores, inclusive, àqueles que não possuem vínculo efetivo com a administração pública.** Precedentes do Supremo Tribunal Federal (MS 24.580 e RE 538620/PR). (TJ-TO - AC: 00292343920198270000, Relator: MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS) (Grifamos).

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL – ELEIÇÃO DIRETA PARA O CARGO DE DIRETOR EXECUTIVO DO IMPREV–INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PRIMAVERA DO LESTE/MT – **STATUS DE SECRETÁRIO MUNICIPAL – CARGO EM COMISSÃO** – ATRIBUIÇÃO EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – VÍCIO MATERIAL – INCONSTITUCIONALIDADE VERIFICADA – AÇÃO PROCEDENTE. A Lei Municipal que trata da forma do provimento do cargo de Diretor Executivo do IMPREV – Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos de Primavera do Leste/MT, que possui status de Secretário Municipal, determinando a sua ocupação por servidor efetivo eleito pelos segurados do referido instituto através de eleições gerais, é inconstitucional por afronta ao art. 37, inc. II, Carta Magna e arts. 66, inc. I e 129, inc. II, ambos da Constituição Estadual, **porquanto ser de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo**



Municipal, por se tratar de cargo a ser provido em comissão, de modo que a procedência da ação é medida que se impõe. (TJ-MT - ADI: 10013599220178110000 MT, Relator: CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, Data de Julgamento: 10/10/2019, Órgão Especial, Data de Publicação: 16/10/2019) (Grifamos).

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ITR. CONVÊNIO COM MUNICÍPIO. LANÇAMENTO REALIZADO **POR SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA. CARGO EM COMISSÃO.** NULIDADE EM RAZÃO DA INCOMPETÊNCIA. As atividades atinentes à administração tributária, dentre as quais está a constituição dos créditos de natureza fiscal, devem ser exercidas por servidores de carreiras específicas, nos termos do artigo 37, XXII, da Constituição Federal, razão pela qual é nulo o lançamento realizado **por ocupante de cargo em comissão.** (TRF-4 - AC: 50084426820174047001 PR 5008442-68.2017.4.04.7001, Relator: RÔMULO PIZZOLATTI, Data de Julgamento: 02/07/2019, SEGUNDA TURMA) (Grifamos).

Conforme se vê, a jurisprudência pátria é uníssona ao reconhecer que os Secretários Municipais titulam cargo comissionado e seu vínculo é, assim, estatutário, para todos os fins, ainda que possam ser **considerados** (como faz o STF para aplicação da Súmula 13) agentes políticos.

Assim sendo, mesmo havendo a orientação mais recente do Tribunal de Contas do Estado de que o pagamento do vale-alimentação só seria possível aos Secretários Municipais desde que exista expressa previsão na lei municipal, nossa opinião técnica se firma no sentido de que os Secretários, por titularem cargo comissionado são **servidores públicos**, sendo possível a extensão a eles de vantagens indenizatórias conferidas aos demais servidores.

6. Ante o exposto, respondendo objetivamente ao questionamento trazido, ressaltamos que, conforme referido no item 2, a Lei local menciona expressamente que os servidores titulares de **cargo comissionado** fazem jus ao pagamento do auxílio-alimentação. Os Secretários Municipais, ainda que não estejam expressamente referidos na Lei, titulam cargo comissionado e possuem vínculo estatutário com a Administração, sendo defensável, assim, o pagamento do vale-alimentação a eles.



Não obstante, tendo em vista a mais recente orientação do TCE-RS quanto à matéria, indica-se, por cautela, que seja editada a Lei Municipal, a fim de prever expressamente que os Secretários Municipais também fazem jus ao benefício.

São as informações.

Documento assinado eletronicamente
Renée Cristina Herlin Ritter
OAB/RS nº 77.641

Documento assinado eletronicamente
Júlio César Fucilini Pause
OAB/RS nº 47.013



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme o art. 1º, § 2º, inciso II, da Lei Federal nº 1.1419/2006, de 19/12/2006. Para conferência do conteúdo, acesse, o endereço www.borbapauseperin.adv.br/verificador.php ou via QR Code e digite o número verificador: 224409709018917441



QUADRO ANEXO I – VALORES DAS DIÁRIAS

VALORES DAS DIÁRIAS DO PREFEITO E VICE-PREFEITO

SIMPLES 1	SIMPLES 2	SIMPLES 3	PERNOITE
R\$ 130,38	R\$ 260,76	R\$ 364,68	R\$ 325,96

Quando o deslocamento se der para fora do Estado, os valores constantes na Tabela acima, em qualquer modalidade, sofrerão um acréscimo de 65% (sessenta e cinco por cento).

VALORES DAS DIÁRIAS DOS SECRETÁRIOS

SIMPLES 1	SIMPLES 2	SIMPLES 3	PERNOITE
R\$ 52.15	R\$ 104.30	R\$ 156.46	R\$ 260.76

Quando o deslocamento se der para fora do Estado, os valores constantes na Tabela acima, em qualquer modalidade, sofrerão um acréscimo de 50% (cinquenta por cento).

VALORES DAS DIÁRIAS DOS SERVIDORES

SIMPLES 1	SIMPLES 2	SIMPLES 3	PERNOITE
R\$ 52,15	R\$ 78,23	R\$ 104,30	R\$ 195,58

Quando o deslocamento se der para fora do Estado, os valores constantes na Tabela acima, em qualquer modalidade, sofrerão um acréscimo de 40% (quarenta por cento).

DECRETO MUNICIPAL N° 3.702/2025

DE 28 DE MARÇO DE 2025.

DISPÕE SOBRE O REAJUSTE GERAL DE 10% DOS VALORES CONSTANTE DO QUADRO ANEXO I DA LEI MUNICIPAL Nº 2.892/2017 QUE TRATA DA CONCESSÃO DE DIÁRIAS NO ÂMBITO DE ARROIO DO TIGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VANDERLEI HERMES – PREFEITO MUNICIPAL DE ARROIO DO TIGRE, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o artigo 70 da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO que o art. 6º da Lei Municipal nº 2.892 de 30 de agosto de 2017, prevê que os valores das diárias de viagem para alimentação e hospedagem poderão ser reajustados anualmente, resolve:

DECRETAR:

Art. 1º. Os valores do Quadro Anexo I, referente as diárias de viagens para alimentação e hospedagem prevista na Lei Municipal nº 2.892/2017, passam a vigorar com o reajuste de 10% (dez por cento).

Art. 2º. Ficam mantidas as demais disposições estabelecidas na Lei Municipal nº 2.892, de 30 de agosto de 2017.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua assinatura.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARROIO DO TIGRE, em 28 de março de 2025.

**REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:
EM 28.03.2025**

VANDERLEI HERMES
Prefeito Municipal

JÚLIA ROBERTA HAMMERSCHMITT
Secretária Municipal da Administração,
Planejamento, Indústria, Comércio e Turismo

**A FORÇA DO TRABALHO
MOLDANDO O FUTURO DA NOSSA GENTE!**

ADM 2025/2028

Assinantes

✓ **Julia Roberta Hammerschmitt**

Assinou em 31/03/2025 às 11:23:39 com o certificado avançado da Betha Sistemas

Eu, Julia Roberta Hammerschmitt, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ **Vanderlei Hermes**

Assinou em 31/03/2025 às 14:19:17 com o certificado avançado da Betha Sistemas

Eu, Vanderlei Hermes, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

Veracidade do documento



Documento assinado digitalmente.

Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

LM5 069 RLO 57N